



**1.ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

Autos n.º 2003.9850-2

DECISÃO

A digna representante do Ministério Público do Estado do Paraná, denunciou Alvir Reichert Júnior, qualificado à fl. 02, como incurso nas sanções do artigo 184, § 3.º do Código Penal, por fatos ocorridos em 25.8.03, conforme descrição às fls. 02/03 da inicial.

Às fls. 379 a 381, o douto agente do Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do acusado, com fulcro no artigo 107, inciso IV do Código Penal, em face da prescrição.

Às fls. 383 a 385 foi julgada extinta a punibilidade do acusado, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal.

Às fls. 391 a 401 a Associação Antipirataria Cinema e Música - APCM, interpôs Recurso em Sentido Estrito.

Às fls. 406 a 413, o douto agente do Ministério Público pronunciou-se pelo não conhecimento do Recurso, por não atender minimamente os requisitos processuais exigidos.

Às fls. 418 a 421, o acusado, através de seus Advogados, apresentaram Contrarrazões ao Recurso.

É o sucinto relatório. Passo, destarte, a decidir.

Inicialmente, não há como conhecer do Recurso em Sentido Estrito interposto pela Associação Antipirataria Cinema e Música - APCM, pois lhe falta legitimidade ativa.



**1.ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

Primeiramente, conforme a certidão do Sr. Escrivão de fl. 464 dá conta, a Sentença que extinguiu a punibilidade do acusado em face da prescrição, transitou em julgado para o Ministério Público, sem a habilitação de Assistente de Acusação, descumprindo-se assim o disposto no artigo 530, alínea "h" do Código de Processo Penal.

Como bem ressaltou o douto agente do Ministério Público, em seu judicioso Parecer, a Associação não possui legitimidade para recorrer, uma vez que não houve sucumbência e sequer inconformismo com o pronunciamento ministerial de fls. 379 a 381, eis que a Sentença transitou em julgado em 03.11.09 para o Ministério Público e em 08.12.09 (fl. 414) para a Defesa.

Alega, a referida Associação, que para ela se aplica o disposto no artigo 598 do Código de Processo Penal¹, o que também não merece prosperar, eis que não se enquadra no rol das pessoas enumeradas no artigo 31 do Código de Processo Penal, senão veja-se: "No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão", categoria na qual a referida Associação não se enquadra.

Além do mais, trata-se de rol taxativo, não se podendo aplicar à espécie o instituto da analogia, senão veja-se:

¹ Art. 598. Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, ou do juiz singular, se da sentença não for interposta apelação pelo Ministério Público no prazo legal, o ofendido ou qualquer das pessoas enumeradas no art. 31, ainda que não se tenha habilitado como assistente, poderá interpor apelação, que não terá, porém, efeito suspensivo. Parágrafo único. O prazo para interposição desse recurso será de quinze dias e correrá do dia em que terminar o do Ministério Público.

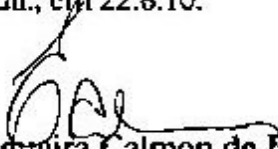


**1.ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

TJSP: "A enumeração constante do art. 31 do Código de Processo Penal é taxativa e não simplesmente enunciativa. Apresentada a primeira pessoa ali constante, evidentemente se acham afastadas as demais e só no caso de omissão dos parentes mais próximos é que os remotos assumem a titularidade. O rol é taxativo, não podendo ser ampliado." (RT 466/321).

Sendo assim, **DEIXO** de conhecer do Recurso em Sentido Estrito, por carência recursal (quando em verdade se trataria de hipótese de Apelação).

Int. e dil., em 22.6.10.


Elizabeth Nogueira Calmon de Passos
Juíza de Direito

RECEBIMENTO

Acc. 22 de 06
de 20 10
de 20 10
de 20 10
de 20 10